



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora SORAYA THRONICKE

SF/23223.64314-79

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 229, de 2022, do Senador Romário, que *dispõe sobre a licença-maternidade para atletas profissionais*.

Relatora: Senadora SORAYA THRONICKE

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 229, de 2022, que estende o direito à licença-maternidade às atletas profissionais.

Para tanto, a proposição, em seu art. 1º, acrescenta o § 11 ao art. 28 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto (Lei Pelé). Conforme esse dispositivo, as atletas profissionais gestantes ou em caso de adoção de menor de idade ou guarda judicial terão direito à licença remunerada de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo.

O art. 2º do PL é a cláusula de vigência, que é imediata à publicação da Lei.

O autor justifica a proposição, afirmando que, apesar de ser direito estabelecido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XVIII, as atletas brasileiras não têm logrado ver esse direito reconhecido por parte das entidades de práticas desportivas, ou clubes, seja em razão de lacunas na lei, seja em virtude da insensibilidade dos dirigentes esportivos.

A proposição recebeu parecer favorável, sem emendas, na Comissão de Assuntos Econômicos.



Não foram apresentadas emendas a esta Comissão.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão de Assuntos Sociais o exame de matéria atinente a relações e condições de trabalho, o que faz regimental seu exame da presente proposição.

Tampouco notamos problemas de ordem jurídica ou constitucional.

Ao contrário. A esse respeito, observamos que a proposição traz, como argumento central, o inciso XVIII de seu art. 7º, que comanda a atribuição de “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Embora não haja na lei alterada, a Lei Pelé (Lei nº 9.615, de 1998), nada que contrarie o dispositivo constitucional, consideramos de bom alvitre o desdobramento, na Lei, do princípio constitucional. Tornará mais fácil também a extensão da ideia da licença-maternidade aos genitores, o que já se mostra tendência da jurisprudência dos tribunais.

III – VOTO

Em razão dos argumentos apresentados, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 229, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



es2023-02615

Assinado eletronicamente, por Sen. Soraya Thronicke

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6758361249>